



MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: AD18F-8E806-87435



Procuradoria-Geral de Contas

## Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00034/2020-5

**Processo:** 00606/2020-5

**Classificação:** Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

**Criação:** 03/02/2020 11:14

**Origem:** GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto a Procuradoria-Geral de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

**CONSIDERANDO** o Acórdão TC-0514/2008, que condenou **Francisco César de Andrade Costa** em débito de ressarcimento ao erário municipal de Ecoporanga na quantia equivalente a **1.389,05 VRTE**, bem como imputou-lhe multa pecuniária na quantia correspondente a **500 (quinhentos) VRTE**;

**CONSIDERANDO** certidão às fls. 305 informando que o trânsito em julgado consumou-se em 16/04/2009;

**CONSIDERANDO** que os ofícios n. 0122/2018/MPC e n. 0393/2019, expedidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas ao Município de Ecoporanga para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao débito de ressarcimento imputado pelo v. acórdão condenatório, não obtiveram resposta;

**CONSIDERANDO** que o art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

**CONSIDERANDO** que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão não adotarem as medidas legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

**CONSIDERANDO** que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código penal) e, ainda, em ato de improbidade Administrativa (art. 11, II da Lei n. 8.429/92);

**RESOLVE:**

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Ecoporanga para a cobrança do débito, no valor equivalente a **1.389,05 VRTE**, imputado a **Francisco César de Andrade Costa** pelo **Acórdão TC-0514/2008**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

**1** – Registre-se a Portaria n. 0034/2020 - MPC;

**2** – Publique-se;

**3** – oficie-se ao Chefe do Executivo municipal de Ecoporanga, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito em face do responsável, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015;

**4** - em seguida, o acautelamento dos autos no arquivo corrente desta Secretaria pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Vitória, 3 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA  
Procurador-Geral  
Ministério Público de Contas